

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAIS E COMBUSTÍVEIS – ANP.**

**URGENTE!!!**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS – ANDC**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, com escritório de representação institucional na Alameda Salvador, Torre América, Sala 2005, nº 1057, Caminho das Árvores, CEP 41.820-790, Salvador/BA, e sediada à Avenida Senador Onofre Quinam, nº 763, Sala 9C, Bonfim, Paulínia/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.031.429/0001-38, www.andcbrasil.com.br, adnc@andcbrasil.com.br, telefones (71) 9953-1165, representada por seu Diretor Executivo, **FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES**, Engenheiro Agrônomo, especializado em regulação do mercado de combustíveis, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.262.975-49, portador da Cédula de Identidade nº 2.431.663-62 (SSP/BA), residente e domiciliado à Rua Artesão João da Prata, 154, apartamento 901 A, Alto do Itaigara, Salvador/BA, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada e procuradora legalmente constituída, **MARIA HORTÊNCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº 76.423, com escritório profissional situado na Avenida Tancredo Neves, Edifício Guimarães Trade, nº 1189, Sala 1603, Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP: 41.820-021, (71) 99943-6599, endereço eletrônico hortenciaadv@andcbrasil.com.br, com fundamento nos **artigos 5º, incisos II e XXXIV, alínea “a”, e 37 da Constituição Federal**, bem como na **Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exercer o seu:

## **DIREITO DE PETIÇÃO**

no pleno desempenho de suas atribuições estatutárias, ao tomar conhecimento do **uso indevido da publicação de lista contendo o nome das empresas distribuidoras de combustíveis líquidos que respondem a processos administrativos sancionadores por não cumprimento das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização (CBIOs)**, no portal da ANP, por grupos econômicos de interesse, os quais **têm provocado danos à reputação das empresas**, agravados recentemente pela **ameaça de restrição ao exercício da atividade por sonegação de combustíveis, com alegação abusiva de impedimento estabelecido pela recente Lei nº 15.082/2024**. Sobre a referida norma, importa ressaltar que **não há nenhuma manifestação ou regulamentação por parte da ANP**, de modo que a ANDC vem requerer, de forma expressa e urgente, a **adoção de medidas pela ANP para suspender a publicação da referida lista de agentes econômicos** e evitar que **informações associadas à publicidade dos atos administrativos sejam utilizadas de forma predatória**, prejudicando o **equilíbrio do mercado e o exercício da atividade autorizada por esta instituição**, bem como evitar danos à **reputação das empresas envolvidas nos processos administrativos, ainda sem conclusão**.

## 1) DO PRESENTE CONTEXTO FÁTICO:

A presente demanda tem como objeto solicitar **modificação na publicidade adotada pela ANP**, no que se refere à exposição dos agentes econômicos que respondem a processos administrativos sancionadores, decorrentes de irregularidades no cumprimento das obrigações estabelecidas na RANP nº 791/2019, relacionadas à política de biocombustíveis estabelecida pela Lei 13.567/2017. A “**lista de inadimplentes com o RENOVABIO**”, cuja finalidade precípua é assegurar a transparência dos processos administrativos sancionadores por descumprimento das metas individuais compulsórias pelos distribuidores de combustíveis, tem sido utilizada de forma distorcida por terceiros, gerando **prejuízos significativos aos agentes econômicos que respondem aos referidos processos**, resultando numa **antecipação da penalidade com impacto na reputação das empresas** e, mais recentemente, com **ameaça de suspensão dos direitos para o exercício da atividade de distribuição**, autorizadas pela ANP (decorrente da sonegação de combustíveis), com a alegação de que a recente **Lei nº 15.082/2024 impede aos fornecedores a comercialização de combustíveis com os agentes econômicos que respondem aos processos administrativos**.

A **exposição pública desses dados**, neste momento, em vez de promover a publicidade dos atos administrativos, tem sido instrumentalizada por agentes econômicos específicos, em especial emissores de CBIOS, para **criar restrições indevidas ao suprimento de combustíveis**, provocando **sabotagem ao abastecimento nacional de combustível** em flagrante agressão ao inciso X do artigo 3º da Lei Nº 9.847/1999. Esses agentes, aproveitando-se das dificuldades da ANP em adotar providências regulatórias para a aplicação da referida legislação e a **exposição pública da referida lista de empresas**, colocam o **abastecimento regional de combustíveis em risco**, com possível repercussão no aumento dos preços, e passam a **exercer o poder de polícia unilateralmente e de acordo com seus interesses comerciais**, num abuso sem precedentes no setor, **antecipando efeitos de penalização fora do devido processo legal**, sem o contraditório e a ampla defesa, com base em normativo que ainda não está em vigor e sem a observância do interesse público e do respeito ao órgão regulador.

A **Lei nº 15.082/2024 não poderá ser aplicada sem a devida regulamentação pelo poder público** e nem poderá ser executada com base no interesse privado, sem o poder de polícia exclusivo do órgão público regulador. É importante destacar que muitas das distribuidoras que obtiveram a negativa de venda dos suprimentos estão **cumprindo decisão judicial e cumprindo suas metas por meio de depósito em juízo**, exercendo o direito de adquirir o quantitativo de CBIOS correspondente à pegada de carbono decorrente de sua atividade econômica. Essas empresas demonstram todo o **compromisso e interesse em cooperar com o compromisso climático brasileiro**, atuando em busca do aperfeiçoamento das normas e contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

No entanto, a **publicação da lista sem os devidos esclarecimentos sobre sua natureza meramente informativa** tem gerado um cenário de **instabilidade e desorganização do mercado**, permitindo que grupos econômicos utilizem essas informações de maneira desleal e com base em interesse comercial.

A situação atual de vazio regulatório, decorrente da omissão da ANP, compromete a **segurança jurídica** necessária para o **funcionamento equilibrado do setor** e o **interesse público**, no que tange à **garantia regional do abastecimento**, à **razoabilidade dos preços dos combustíveis** e ao **preceito fundamental da livre iniciativa econômica e da defesa do adequado ambiente concorrencial**.

Diante do exposto, requer-se à ANP que adote as medidas necessárias para **suspender a lista das empresas** que respondem a processo administrativo por descumprimento das metas de aquisição de CBIOs, de modo a evitar que agentes econômicos continuem a utilizá-la de forma **distorcida**, criando **restrições indevidas ao suprimento de combustíveis** e prejudicando a **livre concorrência**. A publicidade relativa aos referidos processos deve ser **passiva**, como ocorre na maioria dos processos administrativos sancionadores em andamento na ANP, assegurando, nos casos solicitados, **clara identificação da natureza meramente informativa**, não servindo como base para a **aplicação antecipada de penalidades previstas na Lei nº 15.082/2024 por agentes econômicos privados**.

## 2) DO DIREITO VIOLADO:

### 2.1) Da Violação ao Princípio da Legalidade e ao Estrito Cumprimento do Dever Legal:

A **omissão da ANP** em adotar providências concretas para **regulamentar as regras de mercado** e a **exposição pública desnecessária** dos agentes do setor, resultando em **dano reputacional**, viola o **princípio da legalidade**, previsto no **artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal**, que determina que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**. Essa inação também fere o **princípio da reserva legal**, que impõe ao Estado o dever de **agir dentro dos limites normativos** para garantir um **ambiente regulado equilibrado e justo** para todos os participantes do mercado.

Conforme dispõe o **artigo 8º da Lei nº 9.478/1997**, compete à ANP **regular, fiscalizar e normatizar** as atividades econômicas relacionadas à indústria do petróleo e biocombustíveis. A falha em **adotar medidas para evitar os danos decorrentes do uso distorcido da publicação da lista de empresas** configura uma **violação clara de suas obrigações legais**, expondo o órgão a **questionamentos públicos e judiciais** sobre sua **efetividade, imparcialidade e compromisso público com o desenvolvimento econômico do país**.

### 2.2) Da Violação ao Prazo de Vacatio Legis e à Segurança Jurídica.

Embora as penalidades decorrentes da futura vigência da **Lei nº 15.082/2024** ainda não estejam em vigor e **não haja nenhuma manifestação da ANP**, agentes econômicos interessados e beneficiários, como **emissores de CBIOs** e outros players da cadeia de combustíveis líquidos, **têm se aproveitado da inércia do regulador** para, de forma **absolutamente ilegal**, **antecipar a aplicação dessas normas**.

Tal conduta **compromete a segurança jurídica, distorce o mercado e favorece atores que manipulam a insegurança regulatória para obter vantagens indevidas**, ferindo os **princípios constitucionais previstos no artigo 170 da Constituição Federal** e a própria **Lei nº 9.478/1997**, que impõe a **regulação estatal da atividade econômica**.

### 2.3) Da Necessidade de Transparência e Publicidade Adequada.

O atual modelo de publicidade adotado pela ANP para os processos administrativos sancionadores no âmbito do **RenovaBio** não apenas **falha em garantir transparência adequada**, mas também **gera distorções no mercado**, permitindo que **determinados agentes se beneficiem comercialmente** em razão da referida divulgação da lista, **comprometendo, assim, o interesse público**.

O **princípio da publicidade**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a **Administração Pública adote critérios que assegurem informação clara, acessível e sem possibilidade de manipulação indevida por terceiros**. Nesse sentido, a **adoção da transparência passiva**, conforme previsto na **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, constitui a **solução mais apropriada** para garantir que os **dados regulatórios sejam acessíveis somente mediante solicitação**, evitando **exposição indevida e distorções que resultem em prejuízos ao setor**.

Diante do exposto, requer-se:

a) A retirada do site da ANP da lista com os agentes econômicos que respondem a processo administrativo sancionador sem conclusão, decorrente de irregularidades no cumprimento das metas de CBIOS, e a **adoção da publicidade passiva**, como ocorre em praticamente todos os demais processos sancionadores da ANP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

b) A divulgação de um **aviso público sobre a inadequação do uso da lista para restringir o suprimento de combustíveis**, sem a **expressa notificação da ANP**.

c) A **regulamentação imediata pela ANP das normas da Lei nº 15.082/2024**, evitando sua aplicação indevida por terceiros e **garantindo a segurança jurídica do setor**.

d) Diante da exposição dos fatos, do **risco iminente de prejuízo** e do **dano moral causado à reputação das empresas afetadas**, bem como da **indevida restrição ao suprimento de combustíveis às distribuidoras**, requer-se a este órgão regulador que **apresente resposta formal ao presente requerimento no prazo máximo de 48 horas**, em razão da **grave lesão aos direitos dos agentes econômicos envolvidos** e da **necessidade de urgente correção das irregularidades apontadas**.

**Pede e espera Deferimento.**

De Salvador para Brasília, 24/02/2025

**Francisco Castro Neves**  
Diretor Executivo da ANDC

**Maria Hortência Pinheiro Nascimento**  
OAB/BA 76423  
Assessoria Jurídica da ANDC